

ACÓRDÃO N.º 55.142

(Processo nº. 2008/52667-4)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 89/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BOA ESPERANÇA e a ALEPA.

Responsável: MOISÉS FERREIRA BARATA - Presidente à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROCESSO IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

- 1.Contas irregulares;
- 2.Devolução de valor conveniado.
- 3.Aplicação de multa pelo dano ao Erário.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº. 2008/52667-4

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio nº. 89-GP/2008, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação Comunitária Boa Esperança, objetivando a “Adequação do Espaço Físico do Centro Comunitário da Vila do Pindorama”, de responsabilidade do Sr. Moisés Ferreira Barata, Presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 86/87) e o Douto Ministério Público de Contas (fls. 95/96), face a execução parcial do convênio, opinam pela irregularidade, com devolução do valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), sem prejuízo da aplicação das multas que o caso enseja.

É o Relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “b”, do RITCE-PA, devendo o responsável restituir ao erário estadual o valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável multa de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril



de 2012, julgar **irregulares** as contas de responsabilidade do Sr. MOISÉS FERREIRA BARATA (CPF: 837.201.462-00), então Presidente da Associação Comunitária Boa Esperança, condenando-o à devolução da importância de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devidamente atualizada a partir de 11.08.2008 acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e aplicar-lhe a multa de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao Erário estadual.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento da multa aplicada, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 15 de outubro de 2015.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
JULIVAL SILVA ROCHA

Procurador do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz
MC/0100109